



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 de janeiro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.001

Recurso nº - 85.496 - IRPJ - EXS: de 1977 a 1980

Recorrente - DANBROS - MADEIREIRA AGRÍCOLA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS)

IRPJ - ATIVIDADES AGRÍCOLAS - Atividades outras exploradas concomitantemente com atividade agrícola não impedem o gozo do benefício fiscal previsto no artigo 293 do Decreto nº 76.186/75; arts. 278 e 406 do Decreto número 85.450/80, desde que a empresa beneficiária mantenha escriturados destacadamente os resultados de cada atividade, de modo a excluir-se dos benefícios os resultados não contemplados com o favor fiscal e sobre os quais recairá a tributação à alíquota normal do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANBROS - MADEIREIRA AGRÍCOLA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de janeiro de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 22 SET 1983

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e MANUEL ALVES ARRUDA FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1030/050.101/81-01

RECURSO Nº: 85.496

ACÓRDÃO Nº: 101-74.001

RECORRENTE Nº: DANBROS - MADEIREIRA AGRÍCOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

DANBROS - MADEIREIRA AGRÍCOLA LTDA., com sede em Carazinho-RS, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Passo Fundo-RS, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1977 a 1980, acrescido de encargos legais.

div
2. Consoante Auto de Infração de fls. 10, a referida empresa utilizara-se indevidamente da tributação pela alíquota especial de 6%, prevista para as atividades rurais, pelo fato de explorar concomitantemente atividades industrial e comercial, ficando, desta forma, comprometida a condição para o gozo do incentivo concedido às empresas tipicamente rurais. Capitulação Legal: artigos 278 caput e §§ 1º e 2º, combinado com o art. 406 caput e § único do Dec. 85.450/80; Dec. lei 1.382/74 e Parecer Normativo CST 145/75.

3. Em sua impugnação de fls. 13/24, a interessada argui de nulidade o procedimento, por estar capitulado no auto legislação posterior ao período de incidência, qual seja o Regulamento do Imposto de Renda baixado pelo Decreto 85.450/80 e no mérito, alega, resumidamente, que a lei reguladora do incentivo não prevê que a exploração desenvolvida pela empresa tenha como objeto atividades exclusivamente agrícolas e pastoris, inexistindo, por isso, vedação de explorar outra atividade, desde que se

Acórdão nº 101-74.001

tribute estas à alíquota normal e aquela à alíquota privilegiada, não sendo fiel à lei o entendimento elucidado no Parecer Normativo CST 145/75, demonstrando, a seguir, às fls. 26/54, o resultado da atividade contemplada com o favor fiscal.

4. Ouvida a Informação Fiscal de fls. 57/58, assim se manifesta a decisão recorrida as fls. em seus Consideranda:

"CONSIDERANDO que não procede a alegação de nulidade invocada pelo impugnante, em razão de ter sido mencionado no Auto de Infração os Artigos do Regulamento baixado posteriormente à ocorrência dos fatos geradores (Decreto número 85.450/80), desde que o mencionado regulamento, em todos os Artigos citados no referido Auto de Infração, faz remissão expressa da legislação que consolidou, no caso, os Decretos-lei nº 1.382/74, arts. 1º, 3º, § único, 4º e 401/68, art. 21, que estavam em vigor, portanto, nos períodos-base tributados, não havendo, por isso, nenhum prejuízo para o contribuinte no que se refere ao perfeito conhecimento dos fundamentos legais, nem tampouco, penalização com aplicação retroativa da lei, além do que, o Decreto-lei nº 1.382/74 foi expressamente citado no aludido Auto de Infração;

CONSIDERANDO que, no mérito, da mesma forma, não merecem acolhida as alegações do contribuinte no que se refere a legislação não exigir expressamente que a empresa, para utilizar-se da tributação instituída pelo Decreto-lei nº 1.382/74 (alíquota de 6%), tenha por objeto exclusivamente a exploração de atividades rurais, uma vez que a referida norma, constituindo-se em isenção parcial do Imposto, deve ser interpretada de forma restrita, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172/66 (CTN), tornando-se, por essa razão, permitido, na hipótese, somente o que a lei expressamente autoriza;

CONSIDERANDO, assim, que o art. 1º do Decreto-lei nº 1.382/74, reportando-se ao art. 7º do Decreto-lei nº 902/69, ao instituir a alíquota de 6%, limitou a abrangência da isenção parcial às empresas constituídas para exploração das atividades mencionadas no art. 1º deste último diploma legal (DL 902/69) e, à falta de previsão legal para a tributação do resultado dessas empresas com base no "lucro da exploração", conclui-se que a alíquota reduzida só se aplica às empresas constituídas exclusivamente para a exploração das atividades relacionadas no art. 1º do citado Decreto.

Acórdão nº 101-74.001

to-lei 902/69, onde não estão incluídas as de indústria e comércio que, no caso, são predominantemente exploradas pela impugnante;

CONSIDERANDO que, ao contrário do entendimento extraído pelo interessado do disposto no § 3º, do art. 293 do RIR/75 (Decreto nº 76.186/75), de que pode a empresa utilizar-se, simultaneamente, da tributação à alíquota normal o lucro obtido nas não incentivadas, o referido parágrafo, consolidando o que dispõe o art. 5º do Decreto-lei nº 1.382/74, que foi também inserido no § 3º do art. 278 do RIR/80 (Decreto 85.450/80), apenas define hipótese que constitui evidente intuito de fraude, para efeito de penalidade, assunto que não se discute no presente processo;

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, o § 2º, do art. 293 do RIR/75, não determina, como quer o contribuinte, que não perde o direito à tributação à alíquota de 6% a empresa que auferir receitas não operacionais em montante superior a 5%, das operacionais, mas simplesmente define as receitas provenientes do giro normal do negócio, quando eventuais (PN 07/82), para efeito de tributação à referida alíquota;

CONSIDERANDO que, apesar da alegação do interessado de que o Parecer Normativo CST 145/75 não é acolhido pela 3a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cabe observar, de acordo com o art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), que os Pareceres Normativos constituem normas complementares, não estando vinculada, necessariamente, por outro lado, a autoridade administrativa às decisões dos Conselhos de Contribuintes, máxime quando desconforme com expressa e específica disposição da "legislação tributária (art. 96 do CTN)."

.....

5. Segue-se às fls. 68/74 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - Relator:

Como reiteradamente tem entendido este Conselho, inexistente óbice legal a que o contribuinte tenha por objetivo social uma atividade beneficiada com os favores previstos no Dec.lei 1.382/74, explorada concomitantemente com outras não favorecidas, desde que apure destacadamente o resultado de cada uma delas, a fim de que não venha gozar indevidamente do incentivo.

Não subsiste, portanto, diante da torrencial jurisprudência desta Casa, o fundamento que serviu de base à imputação fiscal na constituição do crédito tributário: a não exclusividade na atividade agrícola.

De notar, no presente caso, que está provado que a interessada apura destacadamente os resultados líquidos das atividades desenvolvidas no período, como sobejamente demonstrado às fls. 26 a 54.

Ante o exposto, sou pelo provimento do presente Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.